

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 785**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQTE.(S)** : **PODEMOS**  
**ADV.(A/S)** : **JOELSON COSTA DIAS**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pelo PODEMOS, partido político com representação no Congresso Nacional, com a finalidade de

“[...] que seja declarado o descumprimento dos preceitos fundamentais consagrados na Constituição da República: art. 5º (direito à vida), art. 6º (direito à saúde), art. 196 ( a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação), no direito à proteção e à segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais (art. 11 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPCD) e no direito de acesso à saúde sem discriminação e em condições de igualdade (art. 25 da CDPCD); bem assim aos princípios da dignidade humana (art. 1º, II da Constituição da República de 1988 - CR/88 e art. 3º da CDPCD), da igualdade/ isonomia (art. 5º da CR/88 e art. 30, ‘d’ e ‘e’ da CDPCD), da não discriminação (art. 3º, b da CDPCD), da acessibilidade (art. 227, II da CR/88 e art. 9º da CDPCD), pelo Ministério da Saúde, por meio das diretrizes estabelecidas em seu Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ao não contemplar, além daquelas com impedimentos graves ou severos, todo o segmento das demais pessoas com deficiência como prioritário e em grau de equivalência aos demais grupos que já estão sendo vacinados e seus cuidadores/acompanhantes/responsáveis.” (documento

eletrônico 1, p. 1).

Argumenta, em síntese, que

“Deve-se ter em mente que a pessoa com deficiência tem as mesmas necessidades e direitos que qualquer outra, contudo, diante das barreiras, da falta de acessibilidade e inclusão, da desigualdade de oportunidades, encontra maior número de obstáculos para sua fruição. Nesse passo, para que esse grupo específico de indivíduos possa ter acesso ao direito à saúde em condições de igualdade com os demais, revela-se elemento crucial a prioridade de atendimento, que engloba prioridade também de vacinação.

Em acréscimo, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) prevê o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e em todas as instituições e serviços de atenção ao público (art. 9º), inclusive, entende-se, no caso específico da pandemia do novo coronavírus, o recebimento prioritário de vacinas, cuidados intensivos em salas de UTI e no uso de respiradores.

Em seu art. 4º, a LBI assegura também que toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Durante a atual pandemia conflagrada pela disseminação do novo coronavírus, foram escassas e pontuais as medidas tomadas pelo Governo Federal voltadas para a proteção e segurança desse importante segmento de nossa população.

Medidas aparentemente simples, como o uso obrigatório de máscaras transparentes na comunicação com as pessoas com deficiência auditiva, contempladas em Projeto de Lei de autoria do Senador Romário (PODE-RJ), não encontraram guarida ou eco no Poder Executivo Federal, que se manteve distante na atenção diferenciada a esses brasileiros e brasileiras.

O Ministério da Saúde apresentou, em 16 de dezembro de

2020, as estratégias do Programa Nacional de Imunizações (PNI) contra a COVID-19 estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelos demais entes federativos. Embora reconheça o grau de vulnerabilidade social do grupo das pessoas com deficiência, não inclui todo o segmento nas três fases iniciais de vacinação repassadas e modeladas para aplicação por parte dos Estados e Municípios.” (documento eletrônico 1, p. 9).

Alega, ainda, que

“O PNI vai também de encontro à Recomendação do CNS nº 073 de 22 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) que recomendou ao Ministério da Saúde que amplie a lista de grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19, incorporando ‘pessoas com deficiência, não somente com deficiência permanente severa’.

No mesmo sentido, o mesmo órgão (CNS), por meio da Recomendação do CNS nº 031 de 30 de abril de 2020, considerou que as pessoas com deficiência podem ter maior risco de contrair a COVID-19 em razão de obstáculos à implementação de medidas básicas de contenção da doença, tais como:

1. pias e lavatórios de mãos fisicamente inacessíveis ou dificuldade física em esfregar as mãos adequadamente;
2. dificuldade em manter o distanciamento social devido a necessidades adicionais de apoio por se encontrar em instituições de saúde, residências terapêuticas e inclusivas, em serviços de acolhimento institucional, centros de acolhida ou Instituições de Longa Permanência para Idosos, ou necessidade de assistência de terceiros ou de atendente pessoal para direcionamento, transferências ou atividades básicas da vida diária;
3. necessidade de se apoiar em objetos para obter informações sobre o ambiente ou para apoio físico;
4. dificuldades no acesso aos cuidados de saúde e a informações de saúde pública;

5. problemas de saúde preexistentes relacionados à função respiratória e do sistema imune, doenças cardíacas ou diabetes;

6. uso de tecnologias assistidas como bengalas, muletas e cadeira de rodas e outros.

Também a Recomendação do CNS nº 19 de 6 de abril de 2020 do CNS determinou ao Ministério da Saúde que priorizem as pessoas com deficiência em suas ações, como a vacinação contra gripe, considerando a condição de, muitas vezes, imunodepressão dessa população, e os impactos da mudança abrupta de rotina às pessoas com deficiência intelectual, autismo e outras condições que afetam a autonomia na comunicação em seu sistema imunológico.” (documento eletrônico 1, p. 11).

Em pleito análogo ao presente, formulado pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD, na ADPF 756/DF (documento eletrônicos 109), a referida entidade requereu medida cautelar para que se

“determine aos Poderes Executivos em todas as esferas, Estadual, Municipal, Federal e Distrital:

(i) a imediata garantia de prioridade nos respectivos planos de imunização às pessoas com deficiência e seus cuidadores/acompanhantes/responsáveis, de acordo com a faixa etária indicada pelo fabricante da vacina, procedendo-se a reedição do quadro dos grupos prioritários à página 39 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

(ii) a imediata exclusão do adjetivo “severa” do grupo prioritário das pessoas com deficiência permanente relacionado no Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, uma vez que não se pode graduar deficiência para fins de atendimento de saúde às pessoas com deficiência; e

(iii) no caso de crianças e jovens com deficiência não contemplados devido à faixa etária, a garantia de prioridade a

seus responsáveis para se formar a chamada rede de proteção”.

Pois bem. Indeferi o pedido de concessão de cautelar da FBASD por considerá-lo revestido de excessiva generalidade e abrangência, de modo a não permitir expedição, *in limine*, de ordem às Administrações Públicas para obrigá-las a efetivar, de imediato, as medidas postuladas. Assentei, na ocasião, o seguinte:

“Como é possível verificar, *primo ictu oculi*, o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o conseqüente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza cautelar.

Além disso, considerada a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a inclusão de um novo grupo de pessoas na lista de precedência, sem qualquer dúvida merecedor de proteção estatal, poderia acarretar a retirada, total ou parcial, de outros grupos já incluídos no rol daqueles que serão vacinados de forma prioritária, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos definidos pelas autoridades sanitárias.”

Isso posto, considerando que o pleito do partido requerente revela conteúdo semelhante, indefiro a tutela de urgência.

Requisitem-se informações do Ministro de Estado da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 6<sup>o</sup> da Lei 9.882/1999.

A seguir, ouça-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral

**ADPF 785 / DF**

da República, no prazo legal.

Colhidas as manifestações supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator